



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA**  
Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 024/2019

Senhor Presidente,  
Senhora e Senhores Vereadores,

**APROVADO**  
UNICA Discussão e Votação  
10, 04, 19  
João Batista Paula  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA
PROTOCOLO
N.º 045
08 / 04 / 19

SILAS FACHINI Diretor Administrativo

Ronaldo de Oliveira Santos - Jhony, vereador nesta r. Casa Legislativa, no uso pleno de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 117, "Caput", da Resolução nº 064/1991, bem como, pelas demais disposições de direito atinentes à espécie;

**INDICA**, para a oitiva e aprovação, como se espera, pelo prestigioso e soberano Colegiado Legislativo, a posteriori, seja oficializado ao chefe do Poder Executivo, para que ele estude com o setor competente o que segue:

*"Encaminhem à esta Casa Legislativa um Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação de serviços de psicologia e assistente social nas escolas da Rede Municipal de Ensino, tendo como base o Projeto de Lei nº 326/2019, que tramita na ALESP, segue cópias anexas do PL e da sua Justificativa, adaptadas à realidade do município de Mirassolândia/SP".*

Solicita-se, ainda, nos termos do art. 68, XIX, da LOMM, que a presente seja respondida por Sua Excelência, a fim de que conheçamos a razão do atendimento ou não da proposição.

*Justificativa:*

O indicado na presente propositura tem origem no Projeto de Lei nº 362/2019, que tramita na ALESP – Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, de autoria do eminente Deputado Estadual Marcio Nakashima – PDT.

O Projeto de Lei supradito, aponta uma mazela que é atual e provoca a atenção e medo no nosso país e no mundo. Diante da necessidade de formularem algum dispositivo para de início amenizar a situação e, em breve exterminar da face da terra este tipo de crime. O autor do PL adiantou-se de forma brilhante, demonstrando que possui uma inteligência ímpar, ao apresentar a necessária propositura e a sua excepcional justificativa, o que a eleva ao patamar de uma Obra Prima Legislativa, para ficar nos anais da ALESP, também em outras Casas de Leis Brasil afora.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Resta dizer que torcemos para que o seu Projeto de Lei, nobre deputado Marcio Nakashima, seja aprovado por unanimidade na ALESP e surta os efeitos pretendidos no Estado de São Paulo, também em outros estados e municípios da federação.

Ressalto que encaminho em anexos a esta Indicação o Projeto de Lei nº 362/2019 e a sua Justificativa, enumerada e rubricada pelo vereador que esta subscreve, para que, entre outras coisas, sirvam de parâmetros à competente e dedicada Assessoria Jurídica do Poder Executivo adequar o mencionado Projeto às condições reais e as necessidades do município de Mirassolândia para, por fim, converter-se em mais instrumento legal aplicado na Douta Rede Municipal de Ensino.

Medida que visa aprimorar a segurança, ao Corpo Docente, ao Corpo Discente e aos demais funcionários da educação municipal de maneira racional e humana, sem ter que apelar à Justiça é plenamente justificada, portanto deve ser efetivada.

Destarte, aclamo, respeitosamente, a senhora vereadora e os vereadores, colegas de múnus, para dar o apoio e a anuição para o bom andamento da propositura. Ao Poder Executivo, pede-se a cortesia de hábito no recebimento e a presteza na execução.

Plenário "Prefeito Walter Lima", 08 de abril de 2019.

Ronaldo de Oliveira Santos - Jhony  
Vereador

**PROJETO DE LEI Nº 326, DE 2019**

*"Dispõe sobre a implantação de serviços de psicologia e assistente social nas escolas da Rede Pública Estadual e institui a Lei E. E. Professor Raul Brasil de Suzano".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica determinada que as escolas estaduais do Estado de São Paulo contarão com serviços de Psicologia ou Psicopedagogia para o atendimento de alunos e profissionais da educação.

§ 1º - Os atendimentos ocorrerão em salas próprias destinadas para este fim no interior das unidades escolares.

§ 2º - O profissional da educação, ao notar desvios de conduta do aluno que o prejudique em seu aprendizado e em tarefas cotidianas, como ocorre nos casos de *Bullying*, depressão, hiperatividade, comportamentos violentos e outras formas psicológicas de distúrbios, encaminhará o aluno à Coordenação de ensino, que desta forma iniciará atendimento psicológico em loco com o fim de sanar tais problemas.

§ 3º - O atendimento será obrigatório e ocorrerá fora do horário de expediente letivo, salvo casos que demande urgência ou quando se tratar de profissionais da educação, quando este estiver em licença.

§ 4º - Os pais ou responsáveis pelos alunos atendidos serão comunicados imediatamente sobre o atendimento, podendo inclusive, se for necessário para a sua conveniência, participar das sessões e receber cópias dos relatórios do atendimento.

Artigo 2º - O serviço descrito no "caput" do artigo 1º poderá também estender aos professores e demais profissionais da educação quando for necessários tais serviços.

Artigo 3º - Fica determinada a implantação de serviços de assistência social nas escolas da rede pública de ensino no âmbito do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – Durante o atendimento previsto no artigo 1º, poderá o profissional de Assistência social estender seus trabalhos junto às famílias do aluno atendido, fora do ambiente escolar com intuito de promover os respectivos encaminhamentos para a execução de demais políticas públicas que houver necessários.

Artigo 4º - A equipe multidisciplinar estará vinculada à Secretaria Estadual da Educação, e trabalhará em parceria com o Coordenador Pedagógico da unidade escolar, podendo, se for o caso, encaminhamento para outras redes de assistência do estado ou município.

§ 1º - Havendo falta de profissionais, poderá a equipe multidisciplinar atender no máximo 3 (três) unidades escolares, que deverá pertencer a mesma diretoria de ensino e a mesma região.

§ 2º - A secretaria estadual da educação disponibilizará coordenação especial para estes serviços, para fins de orientação e coordenação dos atendimentos, bem como para receber e arquivar os relatórios.

§ 3º - Todo o atendimento disporá de sigilo no que for necessário, podendo, se for o caso o seu compartilhamento com os conselhos tutelares de sua região e com os professores mediadores.

J

Artigo 5º - O aluno que tiver iniciado o processo de atendimento e este se mudar para outro local, terá garantido a manutenção na unidade em que for matriculado.

Artigo 6º - Iniciado o atendimento e o aluno vier a se formar ou ingressar em instituições privadas, o profissional de assistência social o encaminhará para que o atendimento possa ocorrer no âmbito da saúde.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Recentemente vivenciamos grandes tragédias que teve como o cenário as nossas escolas. Foi na manhã do dia 13 de março deste ano em que dois ex-alunos da Escola Estadual Professor Raul Brasil, na cidade de Suzano-SP invadiram esta instituição de ensino e abriram fogo contra alunos e funcionários durante o horário de intervalo. Neste massacre morreram cinco alunos, dois funcionários da escola, o tio de um dos atiradores e ambos os atiradores que se suicidaram com a chegada da polícia. Este crime ainda deixou o saldo de onze feridos. As causas desta tragédia ainda não foram apuradas.

No dia sete de abril de 2011, Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, invadiu a Escola Tasso da Silveira, em Realengo no Rio de Janeiro. Armado com dois revólveres efetuou disparos contra os alunos presentes, matando doze deles, com idade entre 13 e 16 anos, deixando ainda mais de treze pessoas feridas. O ex-aluno, após ser baleado cometeu suicídio.

Um aluno de 14 anos, estudante de uma escola particular em Goiânia, no estado de Goiás, munido de uma pistola de propriedade de sua mãe, que é policial matou dois colegas e feriu outros quatro no dia vinte de outubro de 2017.

Estes casos se somam a vários outros em que alunos e ex-alunos promovem atentados dentro do seio escolar.

*Bullying*, Drogas e violência dentro de casa são os principais fatores que desencadeiam este tipo de crime; no caso de Realengo o autor do massacre sofria *bullying* por parte de suas colegas de classe quando lá estudava motivo pelo qual todas as vítimas deste massacre eram do sexo feminino.

É notório o grande índice de violência dentro das salas de aula. Começa com agressões verbais entre alunos e principalmente contra os professores. Logo desencadeia em agressões físicas. Muitas vezes o estopim termina em mortes, como citados anteriormente. O atendimento psicológico para este tipo de situação é fundamental para estancar a violência do indivíduo. Se fosse aplicada em todos os casos aqui citados, poderiam ter evitado estes atentados.

No que diz respeito ao *bullying*, tanto o causador, quanto a vítima carece de uma orientação psicológica e social; muitas vezes o causador do *bullying* pratica esta violência

 2

porque sofre violência ou a vivencia no seio familiar e desta forma busca suas vítimas dentre aqueles que são mais fragilizados. A depressão também pode decorrer do seio familiar.

O suicídio é a quarta maior causa de mortes dos jovens entre 15 a 29 anos no Brasil, perdendo somente por conta da violência e o trânsito e já é tratada pelo Ministério da Saúde como questão de saúde pública. Uma grande faixa dos casos de suicídio decorre da depressão em virtude do bullying, da violência psicológica e sexual sofrida em casa e que desta forma poderão ser tratadas por intermédio do profissional de psicologia.

Outro fator determinante para este tipo de violência está o uso de álcool e drogas, que da mesma forma tem como a causa problemas familiares. Tais problemas podem desencadear não só a violência, mas também problemas relacionados com o aprendizado e o relacionamento destes indivíduos.

Sabemos da grande dificuldade em proceder o tratamento a estes alunos; muitas vezes este serviço é escasso nas redes de saúde, muitas vezes quando encaminhado para tratamento externo, há a resistência dos pais que não o levam ao consultório, mesmo quando oriundos do conselho tutelar.

Este projeto de lei tem como objetivo obrigar a presença de profissionais de psicologia, psicopedagogia e assistência social no seio escolar. Estes profissionais poderão identificar alunos com possíveis distúrbios de comportamentos, com o auxílio dos professores, promover o seu tratamento. Visa também promover o acolhimento aos professores e demais profissionais da educação, pois é notório que a maior causa de afastamento e licenças destes profissionais decorrem de problemas relacionados a transtornos psicológicos, chegando a 28% dos casos. Uma pesquisa da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, ocorrido em 2017 apontam que 71% destes profissionais deixaram de trabalhar após episódios que desencadearam problemas psicológicos ou psiquiátricos.

Já o assistente social terá a função de promover o atendimento fora no núcleo escolar dos alunos atendidos e aos seus familiares, podendo, inclusive, acionar demais órgãos de atendimento conforme suas necessidades.

Tanto o atendimento psicológico quanto o social serão compulsórios quando detectados a sua necessidade, sendo que o fim do atendimento será determinado por estes profissionais, mesmo nos casos em que o aluno se forme ou se matricule em instituições privadas.

Promovendo o adequado tratamento psicológico e social aos alunos garantirá na diminuição da violência dentro das escolas, garantirá também o pleno desenvolvimento da educação em seu aspecto geral e ao indivíduo e principalmente, na prevenção da violência e para a cultura de paz. Não se trata de aumentar os custos com a educação, estamos falando em investimento para a educação a médio e longo prazo, visando a potencial diminuição dos problemas sociais, com a diminuição de custos para a saúde e previdência e principalmente na diminuição dos índices de violência que muitas vezes possui final trágico.

 3

Com esta medida poderá inclusive diminuir os casos de afastamentos destes profissionais e garantir harmonia entre alunos e professores.

O nome desta lei para E. E. Professor Raul Brasil de Suzano se dará em homenagem aos alunos, e profissionais da educação que foram vítimas do massacre anteriormente citado.

O prazo para Vacatio Legis será de um ano para que o estado de São Paulo possa se organizar na contratação destes profissionais.

Sala das Sessões, em 27/3/2019.

**Marcio Nakashima - PDT**